



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 3955/2013

PROCESSO N° 0010849-73.2012.4.03.6181

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO DE GRANDIS

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS (LEI 7.492/86, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de evasão de divisas, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 4.792/86, na forma do artigo 14-II do Código Penal.
2. Arquivamento fundado no desconhecimento da exigência legal de declaração dos valores, em evidente o erro de proibição. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93.
3. O desconhecimento da lei é inescusável, conforme previsão do art. 21, *caput*, do Código Penal. Ademais, a conduta do investigado, que tentou sair do país na posse de € 53.700,00, em espécie, ocultados em sua roupa/pertences, mediante o uso de passaporte falso, não se harmoniza com o alegado desconhecimento da ilicitude da ação – erro de proibição.
4. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do *in dubio pro societate*.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de evasão de divisas, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 4.792/86, na forma do artigo 14-II do Código Penal, atribuído a HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUEIRO.

Consta que, na ocasião de sua prisão em flagrante por uso de passaporte falso (crime apurado na Ação Penal nº 0001232-86.2009.4.03.6119), verificou-se que o investigado tentava sair do país sem declarar às autoridades competentes a quantia de € 53.700,00, que estava em poder.

O montante foi apreendido e armazenado no lacre nº 0004159 SETEC/DPF/SP (fl. 13). Posteriormente, ao se abrir o envelope lacrado, constatou-se que o mesmo continha tão somente R\$ 361,00 (fls. 26/29).

O Procurador da República Rodrigo de Grandis promoveu o arquivamento por considerar que “*o estrangeiro HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUEIRO desconhecia a exigência legal de declaração dos valores remetido, de modo que, na espécie, tem-se evidente o erro de proibição*”, concluindo:

“Com efeito, não é crível exigir do estrangeiro o conhecimento de todas as especificidades das normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, como, por exemplo, a necessidade de declaração de porte de valores maiores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ingresso ou saída do país, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Resolução nº 2.524 do Banco Central do Brasil.

Ademais, ad argumentandum tantum, necessário considerar o considerável prejuízo financeiro sofrido por HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUEIRO, em razão do desaparecimento de € 53.700,00 [cinquenta e três mil e setecentos euros], que fora apreendido e armazenado no lacre nº 0004159 SETEC/DPF/SP [cf. fls. 13 e fls. 26/29].

Por fim, insta salientar que, em relação à apuração do desaparecimento do referido numerário, este procedimento foi desmembrado visando a instauração de outro afeto ao Controle Externo da Atividade Policial [cf. fls. 55/57 e fls. 59], o qual foi autuado sob o nº 1.34.001.005949/2012-02 e distribuída ao Procurador da República MARCOS JOSE GOMES CORREA, conforme consulta realizada no Sistema Único.” (fls. 64/66)

O Juiz Federal Márcio Ferro Catapani indeferiu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos:

“Segundo consta dos autos, o investigado Hugo Alberto Casasola Salgueiro tentou sair do país sem declarar às autoridades competentes a posse de € 53.700,00, incorrendo, assim, no delito estampado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c o art. 14, II, do Código Penal brasileiro.

O *Parquet* Federal fundou seu pedido de arquivamento no fato de o investigado ser estrangeiro e desconhecer a legislação nacional.

Data venia, discordo do entendimento esposado pelo i. Procurador da República.

Ressalte-se, preliminarmente, que o desconhecimento da lei é inescusável, conforme previsão do art. 21, *caput*, do Código Penal brasileiro. Assim, não se pode simplesmente alegar que o agente desconhecia a existência do dever jurídico de declarar à SRF os valores que portava consigo. Somente seria viável discutir-se a existência de erro sobre a ilicitude do fato caso, na hipótese específica, houvesse algum elemento diferenciador, específico do presente caso, que levasse o investigado a acreditar que, especialmente para ele, fosse desnecessária a apresentação da declaração. Entretanto, tal circunstância deve ser comprovada nos autos.

Outrossim, o desaparecimento da quantia apreendida trouxe prejuízo, em primeiro lugar, ao sistema financeiro nacional, e, segundo, ao Fisco, haja vista que o valor excedente à R\$ 10.000,00 poderia ser objeto de perdimento.” (Fls. 68/69)

Assim, firmado o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93.

É o relatório.

Com razão o Juiz Federal.

Com efeito, a remessa ilegal de valores ou divisas para o exterior constitui conduta penalmente tipificada no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, que assim dispõe:

"Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente."

Sobre o parágrafo único do dispositivo legal, são oportunas as lições de Rodolfo Tigre Maia:

"O parágrafo prevê duas modalidades absolutamente autônomas de ilícitos. A primeira envolve a remessa ilegal de divisas para o exterior. O tipo objetivo neste caso incrimina a ação promover, qual seja realizar, efetuar ou pôr em execução, não importando a modalidade de operação utilizada ("a qualquer título") a saída de moeda (numerário nacional ou estrangeiro) ou divisa (ouro, cheques sacados contra praças no exterior, créditos, etc.), desautorizada, para o exterior. Ao contrário do que indica uma leitura superficial do tipo, não se trata aqui de uma norma penal em branco, que demande legislação integrativa que fixe os limites autorizados para a exportação de moeda e divisas. A lei tornou, desde logo, ilícita tal conduta; as normas permissivas, se editadas, serão apenas causas de exclusão de tal antijuridicidade ("exercício regular de direito"), mas a aplicação do tipo independe da existência de tais normas. O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva "saída da moeda ou divisa do país", o que ocorre quando são ultrapassadas as fronteiras do território nacional, e seu processo executivo, em geral, admitirá fracionamento, sendo, portanto, cabível a tentativa."¹

Como bem ressaltou o Juiz Federal, o desconhecimento da lei é inescusável, conforme previsão do art. 21, *caput*, do Código Penal.

Ademais, há que se ressaltar que o investigado foi surpreendido na posse de € 53.700,00, não declarados às autoridades competentes, ao ser preso em flagrante por uso de passaporte falso. A quantia, pelo que se

¹ In Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 136-139.

depreende das declarações do policial condutor (fls. 04/05) não se encontrava visível nas bagagens do investigado.

Neste contexto, a conduta do investigado, que tentou sair do país na posse de € 53.700,00, em espécie, ocultados em sua roupa/pertences, mediante o uso de passaporte falso, não se harmoniza com o alegado desconhecimento da ilicitude da ação – erro de proibição.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

Assim, presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 1ª Região:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - PASSAPORTE - VISTO CONSULAR FALSIFICADO - DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS - ART. 41 DO CPP - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE VISTO CONSULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

I - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate.

II - "Se a denúncia, alicerçada em elementos do inquérito, contém a descrição clara e objetiva do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito, possibilitando a ampla defesa do réu, deve ser recebida, sem prejuízo da apuração do elemento subjetivo do tipo no curso da ação penal." (Inq 1326/RO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno do STF, unânime, DJU de 03/02/2006, p. 14) III - As circunstâncias da suposta prática do crime, na espécie, impõem o exame do elemento subjetivo do tipo na instrução criminal, no curso da ação penal. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região.

IV - Não se pode considerar falsificação grosseira do visto consular - a conduzir à ineficácia absoluta do meio utilizado para a prática do crime - aquela que é percebida por Agente de Segurança de empresa aérea, treinado para tal, e que exigiu da Polícia Federal, para sua detecção em exame documentoscópico, uso de aparelhagem ótica e de luz ultravioleta, inexistindo, no laudo técnico, qualquer menção à falsificação grosseira do visto consular, incapaz de enganar o homo medius.

V - Recurso provido. " (grifei)
(RSE 2003.38.00.052928-9/MG; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: 15/05/2009 e-DJF1 p.491; Data da Decisão: 05/05/2009)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. **Presentes indícios de materialidade e autoria do crime previsto nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal (modificação introduzida pela Lei nº 11.719/08), não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa.**

2. **No momento do recebimento da denúncia deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate. Assim, estando presentes os requisitos essenciais, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, não se apresentando juridicamente possível a análise, no presente momento, das questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo, que deverão ser examinadas durante a instrução processual.**

3. A r. decisão recorrida, ao considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importou violação ao devido processo legal, absolvendo sumariamente os réus, sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em sentido estrito provido." (grifei)

(RSE 2008.30.00.001007-1/AC; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: 10/03/2009 e-DJF1 p.555; Decisão: 10/02/2009)

Por conseguinte, no caso, estando a conduta consubstanciada na prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, afigura-se inapropriado o arquivamento do presente inquérito.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo para cumprimento, cientificando-se o Juízo de origem e o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília, 20 de maio de 2012.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

/T.